



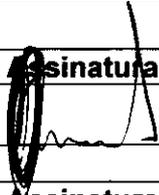
PARECER TÉCNICO

Indexado ao Processo n.º -	
Auto de Infração N° 55323/2016	Data: 19/08/2016
Base normativa da infração	
Decreto n.º 44.844/08, Artigo 83	

Empreendedor: Somai Nordeste S.A	
Empreendimento: Somai Nordeste S.A	
CNPJ: 22.673.347/0001-38	Município: Montes Claros/MG

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/2004	Descrição	Porte
G-02-02-1	Avicultura de postura	G

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura e carimbo
João Paulo Lopes Gomes	1.374.706-8	

João Paulo Lopes Gomes
Analista Ambiental
Diretoria Regional de Fiscalização
SUPRAM NM - Masp 1374706-8

Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental	MASP	Assinatura e carimbo
Gislando Vinícius Rocha de Souza	1.182.856-3	

Gislando Vinícius Rocha de Souza
Diretor Reg. de Fiscalização Ambiental
Supram NM - Masp 1182856-3

INTRODUÇÃO

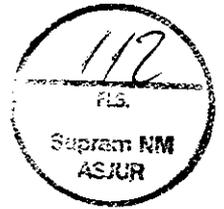
O parecer técnico em questão refere-se ao Auto de Infração n° 55323/2016 onde o empreendimento Somai Nordeste S.A descumpriu a legislação ambiental:

"Foi observado o lançamento ao solo, sem o devido tratamento, dos efluentes industriais oriundos do setor de classificação de ovos, bem como o efluente gerado na lavagem dos pentes de ovos. Sendo observado o acúmulo de restos de ovos e o odor forte de cloro e ovo podre no local de lançamento.

No empreendimento está sendo realizada a disposição in natura (sem tratamento prévio) de resíduos sólidos, classe I e II, a céu aberto em diversos locais.

Durante a fiscalização técnica, foram observadas diversas áreas onde ocorreu a queima de resíduos sólidos classe I e II no empreendimento."

(ANEXO I a que se refere o art. 83 do Decreto n° 44.844, de 25 de junho de 2008).



RELATÓRIO

1. Autuação

Em fiscalização ambiental realizada no empreendimento Somai Nordeste S.A, nos dias 27, 28 e 30 de janeiro de 2016 verificou-se lançamento ao solo, sem o devido tratamento, dos efluentes industriais oriundos do setor de classificação de ovos, bem como o efluente gerado na lavagem dos pentes de ovos, disposição in natura (sem tratamento prévio) de resíduos sólidos, classe I e II, a céu aberto e a queima de resíduos sólidos classe I e II no empreendimento.

2. Auto de infração

Diante do exposto, a autoridade credenciada lavrou o Auto de Infração n.º 55323/2016, enquadrando a atividade como de grande porte, aplicando as sanções nele descritas. Pela presente infração, foram aplicadas três penas de multa simples no valor de R\$ 83.074,72 (oitenta e três mil, setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) cada.

3. Da notificação e defesa

O Auto de Infração n.º 55323/2016 foi recebido pela Somai Industrial S.A no dia 22/08/2016, e em 12/09/2016 o empreendedor apresentou, tempestivamente, defesa administrativa ambiental face ao auto de infração.

4. DEFESA

4.1. Fundamentos e pedidos da defesa

Dentre outras:

“10. A autuação que ora se questiona foi lavrada em completa dissonância com a regra disposta no art. 72, § 3º, I e II, da Lei 9.605/1998, que versa sobre a gradação das sanções aplicadas as infrações administrativas, sendo a multa simples somente aplicada se o administrado, após advertência, deixar de sanar as irregularidades ou opuser embaraço a fiscalização dos órgãos competentes.

12. Mostra-se, portanto, juridicamente inadequada e ilegítima a autuação, notadamente quanto à cominação de multa simples no importe de R\$ 249.224,16 (duzentos e quarenta e nove mil,



duzentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos), bem como desmedida, não guardando qualquer relação de equilíbrio, proporcionalidade, finalidade e razoabilidade, além de ter sido aplicada em desrespeito ao disposto nas Leis Federais n°s 9.784/99 e 9.605/1998.

13. Pelo exposto, considerando que o Auto de Infração n° 55323/2016 foi lavrado em desacordo com os princípios aplicáveis ao processo administrativo, requer a **SOMAI** a anulação do instrumento de autuação com sua imediata desconstituição e definitivo arquivamento.”

4.1.1. Do Requerimento do empreendedor:

“V – DOS PEDIDOS

45. Assim, por todo exposto, requer a **SOMAI** seja recebida a presente **DEFESA ADMINISTRATIVA**, devidamente instruída com a documentação anexa, e analisados seus fundamentos, para que, ao final:

a) seja declarado nulo o Auto de Infração n° 55323/2016, com sua imediata desconstituição e definitivo arquivamento, com fulcro nos princípios aplicáveis ao processo administrativo;

b) seja declarado nulo o Auto de Infração n° 55323/2016 especialmente quanto à penalidade de embargo enquanto não houver decisão definitiva referente às Licenças pautadas na URC – Pauta da 126ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Norte de Minas do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, no dia 13/09/2016, haja vista as implicações da manutenção da paralisação de suas atividades, do ponto de vista social, econômico e ambiental;

c) em sede de eventualidade, apenas na remota hipótese de subsistir o Auto de Infração 55323/2016 e ser mantida a pretensão de se aplicar penalidade pecuniária, que seja a multa reduzida para 50% do mínimo previsto, considerando a incidência de atenuantes do art. 68, I, 'a', e 'e', do Decreto 44.844/2008.”



5. DA ANÁLISE TÉCNICA

5.1. Da Autuação

O empreendedor foi autuado pelo lançamento de efluentes industriais ao solo, sem o devido tratamento, pela disposição *in natura* de resíduos sólidos, classes I e II, a céu aberto, em diversos locais e pela queima de resíduos sólidos classes I e II. A autoridade credenciada lavrou o auto de infração em questão, aplicando pena de multa simples, com base no artigo 83, códigos 122, 129 e 130 do anexo I do Decreto 44.844/2008 que classifica como gravíssima cada uma das infrações supramencionadas e prevê as seguintes penas: multa simples, multa simples e embargo de obra ou atividade ou multa diária. Os códigos aludidos não preveem aplicação da penalidade de advertência.

Foi determinado embargo total das atividades do empreendimento com apresentação de cronograma para desativação no prazo de cinco dias. O empreendedor recebeu o referido auto de infração em 22/08/2016 e em 29/08/2016 apresentou, tempestivamente, o Plano de Desativação do Empreendimento. O embargo se fez necessário para que fosse cessada a degradação ambiental das ações que deram origem ao auto de infração.

Em 28/10/2016 foi publicada a Revalidação da Licença de Operação (PA 00062/1979/009/2014) com validade de oito anos.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela manutenção da autuação.

Este é o parecer.